CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5702/2025.

Origem:

( ) Poder Executivo	(x)Poder Legislativo	( ) Iniciativa Popular

Datas e Prazos:

Data Recebida:	07	05	2025
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre a não obrigatoriedade de declaração de utilidade pública para o estabelecimento de parcerias entre a administração pública municipal e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014, e revoga a Lei Complementar nº 1.339/93 e demais alterações."

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Henrique Francisco de Melo, em 21/05/2025.

_____
Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que dispõe sobre a não obrigatoriedade de declaração de utilidade pública para o estabelecimento de parcerias entre a administração pública municipal e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014, e revoga a Lei Complementar nº 1.339/93 e demais alterações."

O Projeto de Lei é de autoria do vereador Pedro Paulo da Silva, foi protocolado em 30 de abril de 2025, sendo lido na Sessão Ordinária ocorrida no dia 05/05/2025.

Na sequência, o Presidente da CCJ, na reunião realizada em 07/05/2025, solicitou Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Presidência sob a legalidade e constitucionalidade do projeto.

Assinado por 3 pessoas: HENRIQUE FRANCISCO DE MELO, PEDRO PAULO DA SILVA e EDUARDO FAUSTINA DA ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/4F5A-A115-1DFF-7793 e informe o código 4F5A-A115-1DFF-7793

O parecer jurídico foi encaminhado no dia 21/05/2025, opinando pela legalidade e constitucionalidade desde que fosse elaborada uma emenda supressiva.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Sendo este o breve relatório.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei com a devida exposição de motivos. O projeto não cria ou extingue órgão público, não cria despesa, não altera estrutura administrativa, apenas revoga uma exigência burocrática já superada, alinhando a Legislação Municipal com a Lei Federal. Ademais, compete aos Municípios legislar sobre a matéria, por se tratar de assunto de interesse local, bem como suplementar a legislação federal no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...] Deste modo, O projeto trata de normas administrativas locais sobre parcerias com OSCs tema de interesse local, e apenas suplementa a legislação federal. Não havendo a invasão de competência da União nem dos Estados.

A proposta em análise observa os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Assim, restam evidenciados os princípios da legalidade, por respeitar as disposições do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC); da impessoalidade e da eficiência, ao eliminar a exigência burocrática desnecessária do título de utilidade pública; bem como os princípios da transparência e da moralidade, expressamente mencionados no artigo 2º do projeto.

Assinado por 3 pessoas: HENRIQUE FRANCISCO DE MELO, PEDRO PAULO DA SILVA e EDUARDO FAUSTINA DA ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/4F5A-A115-1DFF-7793 e informe o código 4F5A-A115-1DFF-7793

Dessa forma, conclui-se que a proposta promoverá maior eficiência administrativa, sem comprometer o controle e a legalidade. O projeto de lei alinha-se com o disposto no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014), que afastou a necessidade de declaração de utilidade pública como requisito para celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil, em contrapartida, estipulou critérios para a celebração de parcerias com a administração pública especificamente, em seu art. 34 da Lei nº 13.019/2014:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar: I - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado; III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual; VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles; VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Assim, o projeto de lei ora analisado visa adequar a legislação municipal às normas federais vigentes, promovendo a revogação da legislação local que estabelece requisitos superados pela legislação federal. Portanto, sob o aspecto material, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, legalidade e segurança jurídica (art. 37 da CRFB/88), bem como com a legislação infraconstitucional. Como mencionado, o MROSC (Lei 13.019/2014) não exige declaração de utilidade pública para a celebração de parcerias entre o poder público e OSCs. O requisito de utilidade pública era usual em legislações antigas, mas foi superado pelo novo marco regulatório. Sendo assim, o projeto de lei está alinhado ao que dispõe a lei federal. Desta maneira entende-se que a exigência de utilidade pública não é mais necessária, nem legalmente obrigatória. A revogação dessa exigência por lei municipal é legítima e está alinhada com o novo modelo normativo nacional.

Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PL em comento deverá ser encaminhada diretamente para o Plenário, considerando que não precisará passar por outra comissão.

_____
Henrique Francisco de Melo
Relator

Assinado por 3 pessoas: HENRIQUE FRANCISCO DE MELO, PEDRO PAULO DA SILVA e EDUARDO FAUSTINA DA ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/4F5A-A115-1DFF-7793 e informe o código 4F5A-A115-1DFF-7793

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.702/2025.

Henrique Francisco de Melo
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião na presente data, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PL nº5.702/2025.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2025.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Pedro Paulo da Silva
Vice-Presidente

Henrique Francisco de Melo
Membro

Assinado por 3 pessoas: HENRIQUE FRANCISCO DE MELO, PEDRO PAULO DA SILVA e EDUARDO FAUSTINA DA ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/4F5A-A115-1DFF-7793 e informe o código 4F5A-A115-1DFF-7793

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 4F5A-A115-1DFF-7793

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- HENRIQUE FRANCISCO DE MELO (CPF 040.XXX.XXX-69) em 21/05/2025 18:19:57 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- PEDRO PAULO DA SILVA (CPF 507.XXX.XXX-72) em 21/05/2025 18:23:32 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- EDUARDO FAUSTINA DA ROSA (CPF 048.XXX.XXX-73) em 21/05/2025 18:46:40 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/4F5A-A115-1DFF-7793